



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10814.004337/2002-45
Recurso nº 326.671
Acórdão nº 9303-00.541 – 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria Trânsito Aduaneiro
Recorrente TRANSPALLET TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/01/1994

TRÂNSITO ADUANEIRO NÃO CONCLUÍDO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU A NÃO COMPROVAÇÃO DA CHEGADA DO TRÂNSITO. Nos termos do artigo 521, inciso III, alínea c, devida a multa prevista no referido dispositivo, em razão do atraso na comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro. Não conheço o recurso especial do contribuinte quanto à aplicação da Instrução Normativa 70/97, eis que a mesma não foi apreciada no acórdão recorrido, bem assim não foi objeto de embargos de declaração, o que, portanto, impede o cabimento do recurso especial por divergência por falta de prequestionamento.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Nancy Gama - Relatora

EDITADO EM: 29/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Transpallet Transportes Rodoviários LTDA., com fulcro no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79 e Portaria nº 55/98, em face do acórdão nº 303-32.524, prolatado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da responsabilidade da Canadian Airlines Internacional LTDA e confirmando a responsabilidade da ora Recorrente como única responsável pela comunicação fora do prazo da conclusão do trânsito aduaneiro. A ementa do referido acórdão é a seguinte:

"II / IPI DEVIDOS QUANDO O TRÂNSITO ADUANEIRO NÃO FOR CONCLUÍDO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU A NÃO COMPROVAÇÃO DA CHEGADA DO TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTE DOMÉSTICO CABE EXCLUSIVAMENTE AS TRANSPORTADORAS NACIONAIS.

RECURSO NEGADO."

A Recorrente sustenta o cabimento de seu recurso especial de divergência apontando como paradigma o Acórdão 301-31001, cuja ementa é a seguinte:

"Ementa: Trânsito Aduaneiro. Multa do art. 521, III, "c" do RA.

A multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c" não se aplica ao caso de não conclusão da operação de trânsito aduaneiro dentro do prazo especificado, para o que cabem sanções de natureza administrativa.

Recurso voluntário provido."

A Transpallet Transportes Rodoviários LTDA. sustenta, de acordo com o entendimento do acórdão divergente, que deveria ter sido aplicada retroativamente a IN SRF nº 70/97, a qual deixa de exigir do beneficiário a obrigação de comprovar a conclusão de operação de trânsito aduaneiro e, por conseguinte, a multa respectiva.

A Fazenda Nacional, regularmente intimada, apresentou suas contra-razões ao recurso especial da Transpallet Transportes Rodoviários LTDA, requerendo seja negado provimento do recurso do contribuinte.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira Nancy Gama, Relatora

O acórdão recorrido prolatado pela Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes concluiu que “(...)a responsabilidade pelos tributos e as multas incidentes decorrentes da comprovação fora de prazo, do trânsito aduaneiro ora debatido, cabem as transportadoras nacionais, recaindo sobre a ora recorrente Transpallet Transportes Rodoviário de Cargas Ltda., como uma das responsáveis solidárias, a responsabilidade pelo crédito tributário apurado no presente processo.”

Por sua vez, o acórdão dito paradigma fundamentou sua conclusão sob o seguinte argumento:

“No entanto, levando-se em consideração que o regime de trânsito aduaneiro foi efetivamente cumprido, não havendo quaisquer questionamentos quanto a este fato, entendo ser inaplicável a multa ora imposta, posto que no caso de não conclusão da operação de trânsito aduaneiro dentro do prazo especificado é inaplicável a penalidade do art. 521, inciso III, alínea “c” do RA, (...)”.

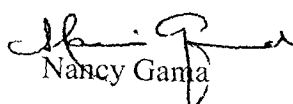
Dispõe o artigo 521: “Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução” e o seu inciso III – “de dez por cento (10%), (...) c – pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro.”

Em face da literalidade do dispositivo acima, a meu ver, correto o acórdão recorrido, eis que a multa é aplicável em razão da falta de comunicação da conclusão do trânsito aduaneiro, não importando se o mesmo foi efetivado ou não.

É certo que a Instrução Normativa 70/91, cuja aplicação retroativa é requerida pelo Recorrente, excluiu da aplicação da pena prevista no artigo 521 acima destacado a não comunicação da conclusão do trânsito aduaneiro. Todavia, não obstante a mesma ter sido levantada no Recurso Ordinário, não foi apreciada no acórdão recorrido, não tendo o Recorrente, por conseguinte, apresentado embargos de declaração para que referida omissão fosse suprida e enfrentada pelo acórdão recorrido.

Veja-se que não se ignora que o Recorrente em seu recurso especial apontou acórdãos prolatados pelo extinto Terceiro Conselho de Contribuintes acolhendo a Instrução Normativa 70/97 com efeitos retroativos para cancelar a multa ora em questão. O que se coloca é que a ausência de pré-questionamento na decisão recorrida de referida instrução, não superada através de embargos, não autoriza o conhecimento do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, eis que, frise-se, não há como a divergência ser solucionada na medida que referida Instrução não foi analisada pelo acórdão recorrido.

Logo, voto por não conhecer o recurso especial do contribuinte.


Nancy Gama